



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Subseção Judiciária de Lavras-MG
Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Lavras-MG

PROCESSO: 1003342-24.2021.4.01.3808

CLASSE: TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135)

POLO ATIVO: SINDICATO DOS TECNICOS ADMINISTRATIVOS EM EDUCACAO DAS INSTITUICOES FEDERAIS DE ENSINO DE LAVRAS e outros

REPRESENTANTES POLO ATIVO: MARIA DA CONCEICAO CARREIRA ALVIM - MG42579

POLO PASSIVO:UNIVERSIDADE FEDERAL DE LAVRAS

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência, requerida em caráter antecedente, formulado pelo **SINDICATO DOS TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS EM EDUCAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO DE LAVRAS (SINDUFLA)** e pela **SEÇÃO SINDICAL DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE LAVRAS (ADUFLA SEÇÃO SINDICAL)**, objetivando a suspensão dos efeitos da Portaria UFLA n. 787/2021, de modo que seja assegurada a realização de trabalho remoto pelos servidores substituídos.

Pleiteiam, também, a concessão da medida a fim de que (a) seja determinado à ré que apresente os cronogramas relativos aos planos de contingência geral e departamentais, comprovando a tomada das medidas de proteção relacionadas na inicial, esclarecendo se houve redução no número de contratados terceirizados e informando “a ocorrência de contágio pelo Coronavírus em servidores que permaneceram trabalhando em serviços essenciais de forma presencial, com especificação do correspondente número e das medidas que foram adotadas”; (b) que, após a disponibilização das informações pela UFLA, os autores possam ponderar se consideram as medidas suficientes ou não para o retorno presencial ou que seja designada perícia para verificação das condições de trabalho oferecidas.

Em aditamento à inicial, postulam “a condenação da ré em obrigação de não fazer, qual seja, de



não descontar da remuneração dos servidores nenhum valor referente aos dias de greve sanitária” e que seja declarada a ilegalidade de qualquer desconto eventualmente lançado na remuneração dos substituídos a esse título.

Instruem a inicial procauração e documentos.

Facultado à ré manifestar-se previamente sobre a tutela de urgência requerida, sobreveio a petição ID 745361948, acompanhada de documentação anexada ao ID 745230523.

Alegou a UFLA, em síntese, a ilegitimidade ativa da ADUFLA, pela ausência de registro no Ministério do Trabalho e Previdência e por ostentar natureza jurídica de seção sindical e não de sindicato, e a ausência dos pressupostos que autorizam a concessão de tutela provisória de urgência.

Os autos vieram conclusos.

É o sucinto relatório. Decido.

A preliminar de ilegitimidade ativa alegada pela UFLA será apreciada por ocasião da sentença, de modo a permitir aos autores, especialmente à ADUFLA, manifestar-se a respeito.

Quanto ao pedido antecipatório, dispõe o Código de Processo Civil que a concessão da tutela provisória de urgência é cabível quando o juiz, convencendo-se da plausibilidade do direito, vislumbre, também, o fundado perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo (art. 300).

Especificamente no que se refere à tutela provisória de urgência antecedente, o CPC estabelece procedimento próprio, previsto em seus artigos 303 e 304, facultando à parte requerente a formulação do pedido antecipatório quando a urgência for contemporânea à propositura da demanda. Para tanto, basta, inicialmente, o requerimento da tutela antecipada, a indicação do pedido de tutela final, a atribuição de valor à causa e a exposição sumária da lide, do direito invocado e da situação de iminente dano.

Feitas essas breves ponderações, neste juízo de cognição sumária não constato a presença dos pressupostos que autorizam o deferimento da tutela de urgência.

Com efeito, entendo que a autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, assegurada às Universidades pelo art. 207 da Constituição da República, permite a edição de normas internas inerentes às atividades de ensino e à estrutura e funcionamento administrativo da instituição, limitando-se o controle judicial, em casos tais, à análise da submissão dos atos administrativos à legalidade e aos demais princípios que norteiam a Administração Pública.

Assim, o Poder Judiciário não pode ter ingerência sobre os critérios eleitos pela instituição de ensino – cujos servidores são vinculados ao Poder Executivo – como decisivos para o retorno das atividades presenciais, desde que observada a necessidade de que sejam tomadas medidas necessárias à segurança e à prevenção do risco de contágio pelo covid19 quanto aos docentes, servidores administrativos e discentes.

Cuida-se de desdobramento do postulado da separação dos poderes (art. 2º da CF), que veda ao Judiciário aferir a conveniência e oportunidade de medidas adotadas pela Administração, sem que se demonstre que os atos de gestão administrativa violem normas legais ou constitucionais.



Analisando as informações prestadas pelas UFLA em sua manifestação prévia à contestação, não vislumbro ilegalidade ou inconstitucionalidade nos critérios e circunstâncias avaliados pela ré ao estabelecer plano de contingência visando ao retorno gradual das atividades acadêmicas e administrativas presenciais.

As orientações para a contingência da Covid-19 na UFLA, assim com as condutas e procedimentos a serem adotados pelos servidores e discentes e para a desinfecção dos ambientes estão elencadas no Plano de Contingência aprovado pela Portaria UFLA n. 820, de 6 de setembro de 2021 (doc. ID 745299001 e seguintes).

De acordo com o referido ato, a retomada das atividades presenciais observou critérios epidemiológicos e administrativos, com baseando-se nos indicadores do programa Minas Consciente, do Governo do Estado de Minas Gerais e pressupondo medidas preventivas como treinamento de um percentual de servidores em biossegurança, observância do esquema de imunização e elaboração de planos setoriais, abarcando departamentos diversos.

Assim, a UFLA elaborou um planejamento para o retorno gradual das atividades acadêmicas e administrativa presenciais, estabelecendo um cronograma de ações acadêmicas e administrativas, com previsão de implementação entre 12/04/2021 e 01/09/2021 (ID 745298996), entre as quais a elaboração de um painel dinâmico com o resultado da análise de dados acadêmicos e de assistência estudantil e de acordo com informações fornecidas pelos docentes^[1].

De acordo com as informações fornecidas o referido painel, há previsão de retorno de 34% dos estudantes de graduação matriculados no semestre (3.296 de 9.585 estudantes), com previsão de escalonamento de retorno para as disciplinas que contam com atividades práticas presenciais.

A conveniência pedagógica de que algumas disciplinas sejam ministradas na modalidade presencial é indiscutível, nesta ação, visto que relacionada à autonomia didática da ré. A despeito disso, a UFLA esclareceu que pelo menos 2.500 estudantes de cursos de graduação ingressaram na instituição em 2020 sem a oportunidade de participar de atividades letivas no *campus*, sendo que “*metade deles sequer teve uma aula na instituição*”.

A Universidade também demonstrou que pouco mais de 10% dos alunos que retornarão presencialmente registraram vulnerabilidade em algum grau, informando o quantitativo de discentes que retornarão à moradia estudantil (91 estudantes) e asseverando possuir condições técnicas para garantir os requisitos de prevenção epidemiológica para os referidos estudantes.

O Plano de Contingência prevê, ainda, procedimentos a serem adotados caso constatados sintomas sugestivos de Covid-19 em servidores e discentes, envolvendo monitoramento, testagem e isolamento social de todos que apresentarem sintomas gripais ou tiverem contato próximo com sintomáticos ou indivíduos que testarem positivo.

A alegação de que o plano contém apenas conceitos indeterminados ou genéricos, nesse caso, não se confirma, uma vez que a UFLA cuidou traçar definições quanto ao que seria contato próximo, considerando como surto a confirmação de pelo menos dois casos em sala de aula ou ambiente compartilhado.

Os procedimentos de biossegurança listados contêm especificações quanto à dimensão e ao distanciamento linear mínimo entre usuários em todas as situações e ocasiões (filas, entre assentos, mesas de trabalho, equipamentos, etc). Embora não se especifique um número de pessoas que configure “aglomeração”, a previsão de que deve ser respeitada a distância mínima de 1,5 m entre os usuários permite concluir que a



quantidade de pessoas em determinado ambiente depende, necessariamente, da dimensão do local, de maneira que não entendo como genérico e impreciso o plano nesse sentido.

Foram elaborados planos de contingência específicos para a Escola de Engenharia e de Ciências Agrárias de Lavras e para os Departamentos de Engenharia Ambiental, Automática, Recursos Híbridos, Ciência dos Alimentos, Ciência dos Solos, Entomologia, Fitopatologia e Agricultura e Faculdades de Ciências da Saúde, Ciências Sociais Aplicadas, de Filosofia, Ciências Humanas, Educação e Letras, de Zootecnia e Medicina Veterinária e do Instituto de Ciências Exatas e Tecnológicas.

As medidas protetivas estabelecidas pela ré não divergem das relacionadas na inicial e chegam a contemplar detalhes como a concentração dos produtos que serão utilizados na desinfecção de ambientes; a concessão de tempo para que discentes limpem as próprias carteiras entre as aulas, em complementação à rotina de limpeza; o limite de um pessoa por mesa no centro de convivência; os procedimentos para abastecer copos ou garrafas de água; além de orientações específicas para o uso de banheiros e de copas, inclusive em cursos ou eventos (ID 745299001, pág. 32 e 51 a 56, por exemplo).

Por fim, a ré demonstrou a aquisição de insumos para possibilitar o retorno das atividades presenciais, conforme especificado no documento ID 745298996, item 3 ("*Planejamento e cronograma de aquisição dos insumos necessários para a redução do risco de contágio dos servidores na retomada parcial e gradual das atividades presenciais*"), investindo R\$ 2.401.569,69 na aquisição de materiais, estando em andamento processo de compras para testagem.

Ainda de acordo com a demandada, um de seus laboratórios, de gestão de resíduos químicos da Diretoria de qualidade e meio ambiente, vem produzindo e distribuindo álcool etílico a 70% (p/p), com ação antisséptica e desinfetante, aos demais setores.

Neste juízo incipiente de cognição, portanto, não vislumbro a alegada imprecisão no plano de contingência, nem tenho por evidenciado que as recomendações da FioCruz são mais eficazes que as medidas que a ré estabeleceu – na verdade, sequer constato significativa divergência entre o recomendado pela Fundação Oswaldo Cruz e os protocolos estabelecidos pela UFLA.

A ré, em princípio, observou o Protocolo de Biossegurança para o retorno das atividades nas Instituições Federais de Ensino elaborado pelo Ministério da Educação, planejou medidas coletivas e individuais para evitar o contágio de servidores e dos discentes, investiu na aquisição de insumos e na preparação de sua infraestrutura e rotina para promover uma retomada gradual e segura das atividades presenciais.

Tudo isso em um momento em que o plano de imunização avança no país, com mais de 236 milhões de doses aplicadas até a data de prolação desta decisão e mais de 90 milhões de pessoas com plano de vacinação completo (segunda dose ou dose única)[2], resultando na redução no número de casos, internações e mortes por Covid-19[3] e na estabilidade de casos envolvendo Síndrome Respiratória Aguda Grave (SRAG) no mais baixo patamar desde o início da pandemia no Brasil[4].

Não se desconhece que foram detectadas mutações do SARS-CoV-2, entre elas a variante delta, altamente transmissível e com maior propensão a evoluir para casos graves e, em consequência.

No entanto, as vacinas incluídas no plano nacional de imunização possuem eficácia comprovada contra o novo coronavírus e suas mutações detectadas no país até o momento[5], ao passo que os servidores da UFLA, em relação aos quais os autores atuam em substituição processual, já se encontram com o esquema de imunização concluído desde 30 de setembro de 2021 (conforme informações constantes do



art. 1º, § 2º, da Portaria Reitoria nº 787, de 23 de agosto de 2021, tratando-se do fim do interstício de quinze dias após o último dia previsto para vacinação com a segunda dose oferecida pelo Município de Lavras aos profissionais da educação).

Por óbvio que as medidas de prevenção e os cuidados gerais devem continuar para que se evite a disseminação do coronavírus, não apenas no *campus* universitário, mas em todos os setores e locais frequentados pelos servidores e discentes.

À UFLA, no caso, compete fornecer os equipamentos de proteção individual e insumos necessários à garantia de segurança na retomada das atividades presenciais e fiscalizar o seu uso. Aos servidores e discentes, por outro lado, impõe-se o dever conjunto de utilização dos equipamentos e materiais disponibilizados e de adoção de cuidados para evitar a disseminação do vírus, sem opor resistência injustificável ao cumprimento do plano de contingência.

Ademais, se, a despeito de todas as medidas e protocolos de biossegurança, ocorrer a contaminação de algum servidor ou discente, devem ser observados os procedimentos estabelecidos pelo próprio plano de contingência em tais situações, notadamente quanto à testagem e afastamento das pessoas com quem o indivíduo teve contato próximo.

Tudo isso, registre-se, é passível de avaliação de acordo com o caso concreto, se eventualmente constatadas peculiaridades não contempladas pelo plano de contingenciamento. Deve-se ter em foco, ainda, que os servidores em relação aos quais se constatar a impossibilidade de retorno presencial por questões de saúde podem requerer seu afastamento, mediante a formalização de **requerimento individual de teletrabalho**.

Os questionamentos dos autores relativamente ao número de terceirizados que retornará ao trabalho, em princípio, não impedem o retorno presencial, até mesmo porque aqueles profissionais também foram contemplados com a segunda dose no plano de imunização.

Nessas razões, analisando a vasta documentação acostada aos autos pelas partes, considero possível inferir que as medidas e protocolos de biossegurança adotados pela UFLA são aptos para a garantia de que as atividades acadêmicas e administrativas na modalidade presencial sejam retomadas com o mínimo risco possível de contaminação de servidores, terceirizados e docentes.

Por fim, quanto à pretensão formulada no aditamento à inicial, no sentido de que seja determinado que a ré se abstenha de descontar da remuneração dos substituídos o equivalente aos dias de participação na chamada “greve sanitária”, registro que a questão alusiva à possibilidade de descontos decorrente de participação em movimento grevista já foi enfrentada pelo E. STF no julgamento do Tema 531 da Repercussão Geral, em relação ao qual foi fixada a seguinte tese:

“A administração pública deve proceder ao desconto dos dias de paralisação decorrentes do exercício do direito de greve pelos servidores públicos, em virtude da suspensão do vínculo funcional que dela decorre, permitida a compensação em caso de acordo. O desconto será, contudo, incabível se ficar demonstrado que a greve foi provocada por conduta ilícita do Poder Público” (RE 693456, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 27/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-238 DIVULG 18-10-2017 PUBLIC 19-10-2017).

Assim, em princípio, a resistência ao retorno às atividades presenciais, sem que haja prévia autorização da UFLA para o exercício de teletrabalho pelos servidores, permite à instituição demandada negociar a compensação dos dias de paralisação com os que aderirem ao movimento grevista.



Com essas considerações **INDEFIRO os pedidos formulados a título de tutela provisória de urgência antecedente**, por considerar ausentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado.

INTIMEM-SE os autores a fim de que procedam ao aditamento de que trata o art. 303, § 6º, do CPC, concedendo-lhes o prazo de 15 dias para tal providência, ocasião em que os demandantes devem complementar sua argumentação, juntar novos documentos e confirmar o pedido de tutela final, para permitir o prosseguimento do feito^[6].

Feito o aditamento de que trata o parágrafo anterior, **CITE-SE a ré.**

Do contrário, retornem conclusos os autos para sentença de extinção.

Registro efetuado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Lavras, (*data infra*).

(assinada digitalmente)

DANIEL CASTELO BRANCO RAMOS

Juiz Federal

[1] Disponível em: <<http://tinyurl.com/UFLARetornoPresencial>>.

[2] Dados obtidos em <<https://www.gov.br/saude/pt-br/vacinacao>>.

[3] Conforme consulta a <<https://portal.fiocruz.br/noticia/covid-19-boletim-confirma-reducao-de-casos-internacoes-e-obitos-pela-oitava-semana>> e Boletins do Observatório Covid-19 posteriores.

[4] Disponível em <<https://portal.fiocruz.br/noticia/infogripe-aponta-estabilidade-de-casos-de-srago-no-mais-baixo-patamar-da-pandemia>>.

[5] Conforme informações extraídas de <https://coronavirus.saude.mg.gov.br/blog/335-vacinacao-covid-19-variante-delta-e-as-vacinas-no-brasil>

[6] “Embora a lei processual pareça conduzir a outro modo de pensar, não se deve afastar a possibilidade de que o demandante, a despeito do indeferimento da liminar, apresentar, mesmo assim, o pedido principal em petição de aditamento, com mais elementos a fim de que prossiga a ação, nos moldes do inc. I do §1º do art. 303 do CPC/2015” (MEDINA, José Miguel Garcia. Curso de Direito Processual Civil Moderno, 5. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020, p. 520).

